



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba
Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 125/2016

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, através de seu relator, mediante pesquisa na Legislação, encontra-se a **Lei Municipal nº 3063, de 10 de setembro de 2013**, que “*Dispõe sobre o plantio, o replantio, a poda, a supressão e o uso adequado e planejado da arborização urbana e dá outras providências*”, tratando-se da matéria em epígrafe.

Dando ciência ao autor da propositura.

Este é o parecer.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2016.

Vereador Luiz Otávio da Silva
Relator



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 3063, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013

"DISPÕE SOBRE O PLANTIO, O REPLANTIO, A PODA, A SUPRESSÃO E O USO ADEQUADO E PLANEJADO DA ARBORIZAÇÃO URBANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DR. MAMORU NAKASHIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Para efeitos desta Lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes a arborização urbana, entendida como o conjunto de plantas que contribuem para a arborização de espaços públicos e privados, cultivadas isoladamente ou em agrupamentos arbóreos, e as árvores declaradas imunes ao corte.

Parágrafo Único - Constitui agrupamento arbóreo um conjunto de árvores, independentemente do número de indivíduos e de espécies, podendo ser espontâneas ou cultivadas, nativas ou exóticas, com ou sem estratos herbáceo e arbustivo.

DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 2º Fica estabelecido que as vias públicas urbanas deverão ser arborizadas com espaçamento que permita o mínimo de 30 (TRINTA) árvores por quilômetro de calçada, desde que tecnicamente recomendado.

Art. 3º As árvores que se mostrem inadequadas ao bem estar público ou ao bom funcionamento dos equipamentos públicos poderão ser submetidas a podas de galhos e, eventualmente, de raízes, desde que não comprometam a estabilidade da planta, visando sua compatibilização com os equipamentos existentes.

Parágrafo Único - As árvores existentes nas áreas públicas poderão ser gradativamente substituídas quando estiverem deformadas ou enfraquecidas por doenças, ataques de pragas, podas sucessivas ou acidentes, quando atestado por Laudo Técnico.

Art. 4º É proibida a pintura, colocação de cartazes, anúncios, faixas ou suportes para instalações de

qualquer natureza em árvores situadas em locais públicos, bem como o despejo ou a aplicação de substâncias nocivas que comprometam o desenvolvimento das plantas.

Parágrafo Único - As decorações natalinas serão permitidas, desde que provisórias, restritas ao período de 15 de novembro até 15 de janeiro do ano seguinte, e que não causem nenhum dano às árvores, ficando os responsáveis sujeitos às penalidades da Lei, sendo que a permanência da decoração após o período estabelecido.

DO PLANTIO, PODA, REPLANTIO, SUPRESSÃO E SUBSTITUIÇÃO DE ÁRVORES NA ÁREA URBANA

Art. 5º O munícipe poderá efetuar nas vias públicas, às suas expensas, o plantio e replantio de árvores em frente à sua propriedade, mediante autorização por escrito do órgão municipal responsável pela arborização urbana.

Art. 6º A poda de árvores em logradouros públicos só será permitida nas seguintes condições:

I - para condução, visando sua formação;

II - sob fiação, quando representarem riscos de acidentes ou de interrupção dos sistemas elétrico, de telefonia ou de outros serviços;

III - para sua limpeza, visando somente a retirada de galhos secos, apodrecidos, quebrados ou com pragas e/ou doenças;

IV - quando os galhos estiverem causando interferências prejudiciais em edificações, na iluminação ou na sinalização de trânsito nas vias públicas;

V - para a recuperação de arquitetura da copa.

Art. 7º A supressão e o transplante de árvores ou intervenção em raízes em logradouros públicos só serão autorizados mediante Laudo Técnico, emitido por profissional legalmente habilitado, nas seguintes circunstâncias:

I - quando o estado fitossanitário justificar a prática;

II - quando a árvore ou parte dela apresentar risco iminente de queda ;

III - nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos permanentes ao patrimônio público ou privado ;

IV - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea das espécies impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas ;

V - quando se tratar de espécies cuja propagação tenha efeitos prejudiciais para a arborização urbana.

Art. 8º Novos empreendimentos imobiliários deverão apresentar projetos de arborização do sistema viário, das praças e áreas verdes.

Parágrafo Único - Tais projetos deverão ser analisados e aprovados pelo órgão responsável pela arborização urbana.

Art. 9º O órgão responsável pelo sistema viário na cidade só poderá autorizar o rebaixamento das guias das calçadas, onde houver árvore plantada, quando os órgãos responsáveis pela arborização urbana emitirem, através de um responsável técnico, autorização para sua supressão, na impossibilidade física de usar outro espaço para o projeto da garagem.

DA DECLARAÇÃO DE IMUNIDADE AO CORTE

Art. 10 Qualquer interessado poderá solicitar que uma árvore seja declarada imune ao corte, conforme o art. 7º do Código Florestal (Lei Federal 4771/65), por motivo de sua localização, raridade, beleza, antigüidade, tradição histórica, interesse científico e paisagístico ou condição de porta sementes, através de ofício ao Prefeito Municipal, incluindo sua localização precisa, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

DOS DANOS, DAS INFRAÇÕES, SANÇÕES E DO RECURSO

Art. 11 Além das penalidades previstas nas legislações Federal e Estadual, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas e jurídicas que infringirem as disposições desta Lei, ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas:

I - multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFESPs ou outra unidade que venha substituí-la, por árvore abatida com diâmetro à altura do peito inferior a 0,10m (dez centímetros).

II - multa no valor de 450 (quatrocentos e cinquenta) UFESPs, ou outra unidade que venha substituí-la, por árvore abatida com 0,10 a 0,30m (de dez a trinta centímetros);

III - multa no valor de 900 (novecentas) UFESPs, ou outra unidade que venha substituí-la, por árvore abatida superior a 0,30 (trinta centímetros);

Parágrafo Único - As multas serão aplicadas em dobro nos casos de:

- a) reincidência da infração ;
- b) a árvore ser declarada imune ao corte;
- c) a poda, a remoção ou a injúria ser realizada no período noturno, fins de semana ou feriados.

Art. 12 A notificação e o Auto de Infração, com as informações das irregularidades constatadas, serão lavrados pelos agentes fiscais do órgão municipal responsável pela arborização urbana, ou por outros agentes devidamente credenciados por este órgão.

§ 1º Caso o infrator recuse o recebimento do Auto de Infração e Multa, o fiscal lavrará o mesmo, especificando a recusa e, se possível, na presença de duas testemunhas.

§ 2º O Auto de Infração e Multa deverá ser publicado posteriormente no Diário Oficial do Município e cópia do mesmo deverá ser enviado ao infrator pelo Correio, através de Aviso de Recebimento (A.R.), ou na recusa, assinado por duas testemunhas o termo.

Art. 13 Os danos causados às plantas, áreas gramadas e equipamentos em áreas verdes públicas, sujeitarão os responsáveis ao pagamento de indenização no valor correspondente ao dano provocado.

§ 1º A avaliação do referido dano elaborada pelo órgão municipal responsável pela arborização urbana constará por escrito no processo administrativo correspondente.

§ 2º O infrator tem prazo de 30 (trinta) dias, depois de tomar ciência do valor da indenização, para apresentar recurso.

Art. 14 O procedimento relativo ao recolhimento da multa se dará conforme estabelecido pela Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, mediante a emissão de guia de pagamento.

Parágrafo Único - No caso do não recolhimento do valor devido no prazo estipulado, o débito deverá ser inscrito no Serviço de Dívida Ativa, cobrando-o posteriormente através de via judicial.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 Fica autorizada a criação da Comissão Técnica Consultiva de Arborização de Itaquaquecetuba, com a função de assessorar o órgão responsável pela arborização urbana, que será composta por um representante e dois suplentes.

Art. 16 Fica o Executivo autorizado a instituir o Programa de Divulgação da Política de Arborização Urbana, que será desenvolvido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, com o objetivo de informar a população, por meio das seguintes ações:

I - realização de campanhas educativas nos veículos de comunicação;

II - distribuição de cartilhas e folhetos;

Parágrafo Único - O referido programa terá caráter permanente e será intensificado durante a Semana Municipal de Meio Ambiente e Semana da Árvore.

Art. 17 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 18 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, em 10 de setembro de 2013; 453ª da Fundação da Cidade e 59ª da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Dr. MAMORU NAKASHIMA
Prefeito

JOSÉ FRANCISCO JACINTO
Secretário de Administração e Modernização

Registrada na Secretaria de Administração e Modernização - Departamento de Administração, e publicado no Quadro de Editais da Portaria Municipal, na mesma data supra.

MIGUEL LOPES RAMOS

Diretor do Depto de Administração Geral

Data de Publicação no Sistema LeisMunicipais: 07/07/2014